

Caso Exemplar n.º 4/2009

**SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO PREÇO.
REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS.**

Factos: O CNIACC recebeu várias reclamações relativas à cobrança do preço da prestação de serviços públicos essenciais, pelo que se justifica uma análise geral deste problema.

Os consumidores têm um contrato para fornecimento de gás, electricidade ou água e durante alguns meses não recebem qualquer factura ou são-lhes apresentadas facturas com valores relativamente baixos. Bastante tempo depois, recebem em sua casa uma factura com um valor muito elevado para pagar, relativo a anos anteriores. Normalmente, ficam surpreendidos e não pagam. Contudo, recebem um aviso de corte do serviço caso não efectuem o pagamento. Assim, acabam por pagar o valor pedido, mesmo não concordando com o pagamento, para garantir que não ficam sem o serviço.

Resolução: Nestes casos, os consumidores celebram um contrato de prestação de um serviço público essencial. Por isso, aplica-se a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de Fevereiro, e 24/2008, de 2 de Junho, relativa à prestação de serviços públicos essenciais. De acordo com este diploma, são considerados serviços públicos essenciais, entre outros, serviços de fornecimento de água, energia eléctrica e gás.

Segundo o artigo 10.º desta mesma Lei, “o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação”, sendo que “o prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos”. Assim,

passados seis meses a contar da data da prestação do serviço, os consumidores já não são obrigados a pagar. Pretende-se com esta norma evitar que os consumidores recebam facturas acumuladas, apresentando valores excessivos, que depois não podem ser pagas. Apesar disto, acontece frequentemente que os consumidores acabam por pagar o serviço, porque são “forçados” a isso.

A dívida prescrita é um exemplo de obrigação natural, que se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça (artigo 402.º do Código Civil). O artigo 304.º do Código Civil determina que não pode ser repetida (aqui “repetição” tem o sentido de “reembolso” ou “restituição”) a prestação que tenha sido realizada espontaneamente. Na verdade, o consumidor não efectua o pagamento de forma espontânea, já que este é motivado pela ameaça de corte de um serviço que lhe é indispensável, pelo que, nestes casos, os consumidores podem exigir a devolução do pagamento efectuado.

ANA HERCULANO